



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0600856-2
AUDITORIA ESPECIAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1521/06

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 103 a 132;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadora do Projeto Alfabetizar com Sucesso;

CONSIDERANDO que, em relação às recomendações proferidas por este Tribunal através do julgamento do processo TC nº 0403916-6 (Decisão TC nº 0618/05), 63,2% já foram implantadas e 12,2% encontram-se em fase avançada de implementação;

CONSIDERANDO que as recomendações em fase de implementação são importantes para a eficiência do programa de governo *Programa Estadual de Alfabetização* da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco – SEDUC, artigo 37, c/c artigos 6º, 205, 206 e 211, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pela entidade para implementar totalmente as recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE).

Julgar REGULAR a documentação relativa à presente Auditoria Especial, determinando que se envie cópia do Relatório de Monitoramento e desta Decisão à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações.

Ainda, determinar que seja enviado o presente processo à Coordenadoria de Controle Externo para realização do segundo monitoramento.

Por fim, que seja enviada cópia desta Decisão ao Departamento de Controle Estadual, a fim de subsidiar o julgamento da prestação de contas da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, do exercício de 2006, na forma do artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 14/04.

FH/R



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0601252-8
AUDITORIA ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM
EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1718/06

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO o grau de implementação das recomendações, que se apresenta satisfatório (64%), diante do lapso temporal ocorrido entre auditoria e primeiro monitoramento, conforme atesta o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gestora da Merenda Escolar e Livro Didático, no qual se constata o acatamento das recomendações pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, que indicam a necessidade de novo monitoramento de algumas recomendações expedidas por este Tribunal,
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, os procedimentos analisados na presente Auditoria Especial.

Determinar, tendo em vista os exames promovidos pelo primeiro monitoramento, a observação de **mais** cinco novas recomendações, para garantir o aperfeiçoamento da gestão do Programa da Merenda Escolar em Pernambuco, assim elencadas:

À Secretaria de Educação e Cultura :

Articular com a Secretaria da Fazenda Estadual a adoção de procedimentos emergenciais, em períodos de greve dos fazendários, para que as transferências de recursos às escolas estaduais não sejam paralisadas e, em consequência, a merenda não seja disponibilizada aos alunos;

Viabilizar o desenvolvimento de sistema informatizado para auxiliar a gestão da GAME.

À Gerência de Administração da Merenda Escolar :

Elaborar estratégia para apoiar as GEREs, a fim de garantir a fiscalização sistemática nas diversas regiões do Estado;

Manter o trabalho educativo, quanto às prestações de contas, fazendo mapeamento das causas de inadimplência e definindo sanções para os diretores que não prestam contas, conforme recomendado durante a auditoria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Adotar os indicadores de desempenho, abaixo descritos, que podem ser implementados em separado, a critério do gestor, quanto à merenda escolarizada, centralizada e parcial (mista):

- a) Tempo médio de tramitação das prestações de contas, considerando a data de entrada na GAME e a remessa para a Secretaria da Fazenda do Estado, que medirá o desempenho da análise da GAME para liberação de novos recursos às escolas;
- b) Quantidade de prestações de contas devolvidas às GEREs por incorreções, em relação ao total de prestações de contas que entraram na GAME. Este indicador medirá o desempenho da pré-análise nas GEREs, mas também a capacidade educativa e coercitiva da GAME.

Determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar cópias desta Decisão e do Relatório Consolidado – ANOP do primeiro monitoramento à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco;

Encaminhar cópia desta Decisão para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004;

Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal para a realização do segundo monitoramento.

MolR